XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

CRISTIANO BECKER ISAIA

HORÁCIO MONTESCHIO

FERNANDO GOMES SANTORO

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

P963
PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Cristiano Becker Isaia, Horácio Monteschio, Fernando Gomes Santoro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-988-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Processo. 3. Efetividade da justiça. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

No dia 20 de setembro de 2024, o Grupo de Trabalho PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I, Coordenado pelos Profs. Drs. Horácio Monteschio (UNIPAR), Cristiano Becker Isaia (UFSM), em decorrência da realização XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na cidade de Montevidéu – Uruguai, perante a Faculdade Nacional do Uruguai, procedeu-se a apresentação e debates dos artigos aprovados, com participação ativa dos autores, bem como demonstrou-se apoio e interesse quanto às apresentações dos demais colegas.

LUCAS LEONARDI PRIORI, apresentou o trabalho: A GESTÃO PROCESSUAL E O PROCESSO ESTRUTURANTE, o qual faz uma análise do processo estrutural como instrumento para alteração de um estado de desconformidade para um estado de coisa ideal, a partir da gestão processual ativa do juiz. Em suas conclusões, expos a necessidade da participação ativa de todos os envolvidos na lide estruturante visando contribuir na construção eficiente desse estado de coisa ideal, em colaboração com a gestão processual exercida pelo juiz.

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, apresentou o trabalho: A LEGITIMIDADE NAS AÇÕES COLETIVAS PASSIVAS POR MEIO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA, segundo o qual o processo civil brasileiro após o aumento da massificação social passou a ter um olhar voltado às ações coletivas para discutir questões atinentes aos novos direitos difusos e coletivos para resguardar a tutela efetiva destes. Concluiu asseverando a importância da aplicação da representatividade adequada, visto como mecanismo hábil parla garantir o devido processo legal e a devida representação da coletividade no polo passivo de uma ação coletiva passiva, a legitimidade nas ações coletivas passivas se mostram como meio apto à garantia do devido processo legal.

DANIEL SECCHES SILVA LEITE, apresentou o trabalho: A MEDIAÇÃO ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: REFLEXÕES ACERCA DAS MODIFICAÇÕES DA LEI 14.112/20 NO PROCESSO DE SOERGUIMENTO, o qual destacou de forma crítica, sobre a eficácia da utilização da Mediação em caráter antecedente

ao pedido de Recuperação Judicial, nos moldes em que foi proposto pela Lei 14.112/2020, através da inclusão do art. 20-B, alterando a Lei 11.101/2005. Concluiu-se que, em que pese a boa ideia do legislador em incluir uma seção na Lei 11.101/2005 destinada a regular a incentivar a utilização da mediação no processo de soerguimento, principalmente em caráter antecedente, é necessário a realização de ajustes, através de critérios com melhores definições, atentando-se às necessidades do devedor e de seus credores, sem que seja deixado de lado seus direitos e interesses individuais.

JOSÉLIA MOREIRA DE QUEIROGA e REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS, apresentaram o trabalho: A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE NORMAS LEGAIS DISCIPLINANDO O PROCESSO PREVIDENCIÁRIO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, o qual aborda a temática concernente à necessidade de implementação de um conjunto de normas legais sobre processo do Direito Previdenciário brasileiro, sobretudo a ser utilizados nos juizados especiais federais, com vista à uniformização dos procedimentos, em todo o território nacional, e ao afastamento do uso discricionário de procedimentos distintos a critério do órgão julgador. Concluíram suas exposições destacando a necessária a implementação de normas processuais previdenciárias no âmbito dos juizados especiais federais.

ALICE BEATRIZ BARRETO CARNEIRO VALERIANO LOPES apresento o trabalho: A RESTRIÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA: ESTUDO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA ATA NOTARIAL, destacou o objetivo do mandado de segurança quanto à restrição da atividade probatória como pressuposto à celeridade do processo para proporção do resultado da atividade jurisdicional ao impetrante em contraposição à admissão da ata notarial como meio de prova documental a subsidiar a violação ou ameaça ao direito líquido. Concluiu que o estudo almeja evitar o agravamento do desequilíbrio do ônus probatório entre as partes e majorar o incentivo ao uso do remédio.

MICHEL FERRO E SILVA, apresentou o trabalho: AMICUS CURIAE COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO NA TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS A RESPEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, o qual trouxe reflexões a respeito da participação do amicus curiae como elemento de apoio do Poder Judiciário na tomada decisões a respeito de políticas públicas. Concluiu que a sua intervenção pode ser importante instrumento de auxílio na tomada de decisões envolvendo políticas públicas, ainda expos que a decisão judicial sobre determinada política possua efetividade, assegurando o pleno exercício dos direitos fundamentais e o respeito aos preceitos constitucionais.

AMANDA CASSAB CIUNCIUSKY TOLONI, apresentou o trabalho ANÁLISE DA CIDADANIA NA PERSPECTIVA DOS DANOS TRANSFRONTEIRIÇOS, o qual destaca o papel significativo do cidadão como sujeito de direito internacional na busca por justiça em contextos transnacionais, reconhecendo a interconexão global que amplia o papel dos indivíduos nesse âmbito. Ao final propõe a reconsideração de paradigmas do século XIX diante das transformações, destacando a necessidade de legislação e cooperação internacional para reconhecer e proteger as vítimas desses danos no contexto jurídico mundial.

ÍGOR MARTINS DA CUNHA apresentou o trabalho: AS FUNÇÕES DAS CORTES SUPREMAS BRASILEIRAS À LUZ DO REGRAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL, no qual faz uma análise da evolução dos recursos dirigidos às Cortes Supremas, desde a sua origem, até os tempos atuais, bem como, o atual perfil destes recursos no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista as funções exercidas pelas Cortes Supremas. Em suas conclusões destacou a necessidade de evolução do regramento positivo, em especial a regulamentação da emenda constitucional nº 125/2022, para que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possam exercer, de forma mais efetiva, os seus papéis como Cortes Supremas.

NATALIA SOUZA MACHADO VICENTE apresentou o trabalho: ASPECTOS PROCEDIMENTAIS E ÉTICOS DO PERITO GRAFOTÉCNICO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, no qual ressalta a importância da perícia grafotécnica, enquadrada pelo novo Código de Processo Civil brasileiro, emerge como um instrumento jurídico de suma importância, particularmente em litígios que questionam a autenticidade de documentos e assinaturas. Concluiu ponderado que a adoção do método pericial não apenas facilita a administração da justiça, como também promove a verdade real, essencial para o fortalecimento do sistema judiciário brasileiro.

GABRIELA VIDOR FRANCISCON e VINNY PELLEGRINO PEDRO apresentaram o artigo: CLÁUSULAS GERAIS PROCESSUAIS: PARALELO ENTRE OS BENEFÍCIOS DA ANÁLISE CIRCUNSTANCIAL E OS INCONVENIENTES DA IMPREVISIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS, no qual expuseram acerca da relação entre as cláusulas gerais previstas na legislação processual brasileira, a liberdade do magistrado em aplicar as normas de acordo com cada caso concreto e a imprevisibilidade e disparidade das decisões judiciais. Dessa forma, demonstrar que a cláusula geral representa elemento importante para o ordenamento jurídico, pois viabiliza a solução de questões que não possuem correspondência na legislação; porém, ao mesmo tempo, possibilita a aplicação

indiscriminada e instável de normas e, por conseguinte, a disparidade de manifestações judiciais. Por isso, então, buscam-se alternativas que podem conferir maior previsibilidade à aplicação dessas cláusulas.

ADRIANA VIEIRA DA COSTA apresentou o trabalho: CONFLITOS DE INTERESSES SOCIOAMBIENTAIS NA INSTALAÇÃO DA HIDRELÉTRICA DE SANTO ANTÔNIO EM RONDÔNIA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS o qual apresenta uma vinculação com proteção patrimonial e moral dos moradores afetados, ou seja, os ribeirinhos, residentes dos Assentamentos Joana Darc I, II e III, que se encontravam assentados e foram prejudicados sem qualquer indenização por parte da empresa. Concluiu asseverando que devido à ausência de ressarcimento da Hidrelétrica Santo Antônio para os moradores impactados pelo empreendimento, fez-se necessário o ajuizamento da ação civil pública, representada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), visando a garantia dos direitos fundamentais à comunidade de moradores que se faziam presentes no assentamento; alcançando, posteriormente, o acordo judicial que proporcionou dignidade às famílias envolvidas.

DANIEL SECCHES SILVA LEITE, apresentou o artigo intitulado DIMENSES DO ACESSO À JUSTIÇA: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO INTEGRANTE DO SISTEMA MULTIPORTAS NO BRASIL, no qual revisita o conceito de acesso à justiça de uma perspectiva democrática e dialógica, inclusiva dos métodos adequados de resolução de disputas (ADRs), defendendo um sistema de tais métodos. No sistema multiportas, por definição aberto e heterárquico, os mais diversos métodos de solução de conflitos estão disponíveis aos interessados, visando otimizar a solução dos problemas através de mecanismos mais ágeis e com maior qualidade, capazes de responder com maior precisão às demandas. A hipótese desenvolvida é a de que o modelo multiportas pode contribuir para a efetividade e a ampliação do acesso à justiça, por meio do uso adequado de diversos métodos para além da jurisdição estatal, com enfoque, na pesquisa, à justiça restaurativa.

AMANDA CASSAB CIUNCIUSKY TOLONI apresentou o artigo: DIREITOS HUMANOS SOB A PERSPECTIVA DO LITÍGIO TRANSFRONTEIRIÇO, no qual explora a interação crucial entre direito internacional, direitos humanos e proteção ambiental, concentrando-se em desafios complexos de territorialidade e extraterritorialidade em litígios transnacionais. Conclui ao analisar casos emblemáticos de litígios sem resultados satisfatórios, como o caso Chevron, enfatizando a urgência de reformas nas práticas de responsabilidade corporativa global para garantir justiça e conformidade com padrões internacionais de responsabilidade empresarial.

JOÃO VITOR FACIN DE FREITAS e JOSÉ ROBERTO ANSELMO apresentaram o artigo: MEIOS DE EXECUÇÃO ATÍPICOS EM FACE DO EXECUTADO EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR: CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO MAL, o qual possui como objetivo, à vista da busca por efetividade e ampliação dos poderes do Estado-Juiz, perscrutar como deve transcorrer a utilização dos meios de execução atípicos em face do executado em obrigação de pagar. Ainda abordou a existência de potencial lesivo a direitos fundamentais do executado, na eventualidade de utilização das medidas atípicas sob a premissa de eficiência na prestação da tutela executiva. Concluiu asseverando pela necessidade de controle a ser exercido pelo Poder Judiciário quando da aplicação dos meios de execução atípicos, elencando-se critérios e fundamentos que necessitam instruir a atuação jurisdicional nestas hipóteses.

CRISTIANO BECKER ISAIA apresentou o artigo: NOTAS SOBRE O REQUISITO DA RELEVÂNCIA DAS QUESTÕES DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL NO RECURSO ESPECIAL, o qual destaca a Emenda Constitucional nº 125/2022, passou a ser requisito de admissibilidade do recurso especial, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da relevância das questões federais infraconstitucionais. A criação do referido filtro foi impulsionada pelo congestionamento processual da Corte, constituindo um instrumento destinado a reduzir o número de recursos e acelerar os trabalhos, de maneira análoga ao pressuposto recursal do recurso extraordinário com a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Contudo, essas inovações, ao promoverem a celeridade processual, entram em conflito com outro direito fundamental de mesma estrutura constitucional: o acesso ao Poder Judiciário. Concluiu que as mudanças decorrentes do Código de Processo Civil quanto a instituição do filtro recursal têm como objetivo aproximar a Corte de seu papel de conferir uma abordagem mais seletiva e focada na uniformização da jurisprudência nacional.

ANDRÉA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO apresentou o artigo: O DESPEJO EXTRAJUDICIAL E A LIMITAÇÃO DO DIREITO À MORADIA: UMA ANÁLISE DA (NÃO) EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE COM BASE NO PROJETO DE LEI Nº 3.999/2020, o qual tem por objetivo analisar o projeto de lei nº 3.999 /2020, que se aprovado virá alterar a lei nº 8.245/1991 (Lei de Locação) nos aspectos da realização de despejo extrajudicial e da consignação extrajudicial das chaves do imóvel, objeto da locação. Ao final discorreu sobre a evolução dos direitos da personalidade e como o direito à moradia alcançou tal condição. Para tanto, o presente estudo valer-se-á do método de abordagem dedutivo, de explanação jurídico interpretativa e crítica, cuja técnica fundamentar-se-á na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira.

ILTON VIEIRA LEÃO, apresentou o trabalho: PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À COMPREENSÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A IMPORTANCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, no texto ressalta a importância da jurisdição constitucional a qual é vital para manter o Estado de Direito e proteger direitos fundamentais. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) é central na interpretação da Constituição. Concluiu destacando que a atuação do STF é essencial para a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da justiça social no Brasil, destacando a importância de um equilíbrio entre direitos constitucionais e separação dos poderes.

FABRÍCIO VEIGA COSTA, apresentou o trabalho REVISITAÇÃO CRÍTICA AO MODELO REPRESENTATIVO DE LEGITIMIDADE DO PROCESSO COLETIVO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA PROCESSUALIDADE DEMOCRÁTICA no qual propôs discutir o instituto da legitimidade processual nas ações coletivos e apresentar um modelo que seja mais compatível com os princípios do processo democrático. O texto propõe uma investigação sobre um modelo de processo cujo mérito deve ser impreterivelmente construído de forma dialógica pelos interessados difusos, ou seja, por aqueles que serão atingidos pelos efeitos do provimento.

FLÁVIO BENTO e MARCIA HIROMI CAVALCANTI apresentaram o trabalho: SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES, INSTABILIDADE JURISPRUDENCIAL E O TEMA DA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO o qual aborda o sistema de precedentes vinculantes, instituto fundamental para superar a possível instabilidade e a incerteza das decisões do Poder Judiciário. O problema da imprevisibilidade das decisões judiciais atenta contra a ideia de um processo justo e equilibrado. Destaca o texto que decisões monocráticas e colegiadas, inclusive do próprio Tribunal Superior contrariam esse precedente vinculante. Por fim, pondera que o afastamento do precedente pode ocorrer com a alteração do texto normativo em questão pelo Poder Legislativo, a partir do início da vigência do novo texto legal, ou quando ela for feita pelo próprio Tribunal que firmou esse pensamento, e em processo ou procedimento previsto em lei e nos seus regimentos, observando a necessidade de fundamentação adequada e específica, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram frutíferos e trouxeram reflexões a respeito da importância dos temas relacionados ao Processo Civil diante dos desafios da efetivação da tutela jurisdicional. Nesse contexto, convidamos à leitura dos artigos apresentados.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

Prof. Dr. Horácio Monteschio Universidade Paranaense - UNIPAR

Prof. Dr. Fernando Gomes Santoro Universidad De La Republica Uruguay - UDELAR

CONFLITOS DE INTERESSES SOCIOAMBIENTAIS NA INSTALAÇÃO DA HIDRELÉTRICA DE SANTO ANTÔNIO EM RONDÔNIA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CONFLICTS OF SOCIO-ENVIRONMENTAL INTERESTS IN THE INSTALLATION OF THE SANTO ANTÔNIO POWER PLANT IN RONDÔNIA THE PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Adriana Vieira da Costa
Igo Ribeiro Da Silva
João Vittor Cardoso Coelho Ventura

Resumo

O presente artigo científico tem como sua abordagem a proteção patrimonial e moral dos moradores afetados, ou seja, os ribeirinhos, residentes dos Assentamentos Joana Darc I, II e III, que se encontravam assentados e foram prejudicados sem qualquer indenização por parte da empresa. A justificativa se respalda na construção da Usina Santo Antônio ("Usina") e no consequente enchimento de seu reservatório, causando impactos não previstos nos estudos anteriormente aos ribeirinhos dos assentamentos Joana Darc. O objetivo do estudo resulta na análise processual, bem como as dificuldades enfrentadas pelos moradores da região. Em que pese, a análise do contexto geral do tema tem a importância de assegurar os devidos direitos dos ribeirinhos afetados, além de analisar o viés processual, almejando a proteção jurídica e social da comunidade ribeirinha. Devido à ausência de ressarcimento da Hidrelétrica Santo Antônio para os moradores impactados pelo empreendimento, fez-se necessário o ajuizamento da ação civil pública, representada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), visando a garantia dos direitos fundamentais à comunidade de moradores que se faziam presentes no assentamento; alcançando, posteriormente, o acordo judicial que proporcionou dignidade às famílias envolvidas.

Palavras-chave: Proteção aos ribeirinhos, Instalação de hidrelétrica, Amazônia, Processo, Rondônia

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this scientific article is to protect the property and morals of the affected residents, i.e. the riverside residents of the Joana Darc I, II and III settlements, who were settled and were harmed without any compensation from the company. The justification is based on the construction of the Santo Antônio Power Plant ("Power Plant") and the consequent filling of its reservoir, causing impacts not previously foreseen in the studies on the Joana Darc settlements. The aim of the study is to analyze the process, as well as the difficulties faced by the region's residents. However, it is important to analyze the general context of the issue in order to ensure the due rights of the affected river dwellers, in addition to analyzing the procedural bias, aiming for the legal and social protection of the river

dwelling community. Due to the lack of compensation from the Santo Antônio Hydroelectric Plant for the residents impacted by the project, it was necessary to file a public civil action, represented by the Public Prosecutor's Office of the State of Rondônia (MP/RO), aimed at guaranteeing the fundamental rights of the community of residents who were present in the settlement, subsequently reaching the judicial agreement that provided dignity to the families involved.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Protection of riverine communities, Hydroelectric installation, Amazon, Process, Rondônia

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata do estudo de caso sobre os conflitos de interesses socioambientais na instalação da Hidrelétrica de Santo Antônio, no Estado de Rondônia, localizado na Amazônia Ocidental brasileira.

Com a metodologia proposta, estuda-se a Ação Civil Pública n.º 0014433-03.2012.8.22.0001, que demonstrou grande complexidade e discussões dos impactos ambientais e sociais diretamente ligados à construção de projetos hidrelétricos na região.

Os problemas enfrentados pelos moradores dos assentamentos Joana Darc I, II e II, como inundações, perda de terras produtivas e dificuldades de acesso a serviços essenciais, exigem uma abordagem multidisciplinar e detalhada para serem compreendidos e solucionados adequadamente.

A produção de energia elétrica é crucial para o desenvolvimento econômico do Brasil, especialmente em regiões com grande potencial hidrelétrico como a Amazônia Ocidental. No entanto, é imperativo que esse desenvolvimento seja realizado de forma sustentável, garantindo que os benefícios econômicos não venham às custas da degradação ambiental e do comprometimento das condições de vida das populações locais. Nesse sentido, políticas de preservação ambiental e programas de compensação social são essenciais para alcançar esse equilíbrio.

A referida Ação Civil Pública com medida liminar, foi ajuizada pelo Ministério Público, em caráter de tutela de urgência, e objetivava assegurar os direitos dos moradores em face das ações da Santo Antônio Energia, que foi prontamente deferida em 1º grau de jurisdição.

E sede recursal, o processo encontrava-se pendente para julgamento da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia-TJRO, quando foi repassado ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, chefiado pela juíza Úrsula Gonçalves Souza e a mediadora Maria Abadia de Castro Lima.

Realizadas 23 (vinte e três) sessões de conciliação, restou frutífera a conciliação entre as associações e as cooperativas que representam os moradores do assentamento, o Ministério Público do Estado de Rondônia e a Santo Antônio Energia; o que possibilitou a remoção dos ribeirinhos e a compensação financeira por seus lotes, gerando grande satisfação da comunidade.

Nesse artigo objetiva-se analisar as decisões do TJRO e o conflito de interesse da iniciativa privada frente ao meio ambiente, em face do trâmite processual realizado durante o

julgamento do processo n° 0014433-03.2012.8.22.0001; que viabilizou o atendimento da tutela jurisdicional do direito difuso e coletivo dos moradores do assentamento Joana Darc I, II e III, pelas alterações ambientais ocasionadas pela Usina Hidrelétrica Santo Antônio Energia.

2 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO MEIO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS DIFUSOS OU COLETIVOS

A ação civil pública é um instrumento jurídico de grande relevância no ordenamento brasileiro, utilizado para a proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. De acordo com Hugo Nigro Mazzilli, a primeira norma a prever a ação civil pública foi a Lei Complementar Federal n° 40/1981, determinando ao Ministério Público o dever de promovê-la, na forma do art. 3º, III, do mesmo diploma (Mazzilli, 2024).

Somente com a chegada da Lei Federal n° 7.347/1985, foi que as ações civis públicas deixaram de ser exclusividade do Ministério Público, passando agora a configurar o art. 5º artigo, a tutela dos interesses difusos e coletivos proposta pelos legitimados. Dessa forma, dividiu-se o caráter da ação na forma subjetiva (quem propõe a ação) e objetiva (o objeto a ser tutelado no processo). Acompanhando a máxima de Mancuso, que define os interesses difusos pela caracterização daqueles que, não tendo vínculos de agregação suficientes para sua institucionalização perante outras entidades ou órgãos representativos, estariam em estado fluído e dispersos pela sociedade civil como um todo (Mancuso, 1987)

A definição do caráter subjetivo da proteção ao meio ambiente, por sua vez, firmou-se pela garantia de direitos fundamentais e indisponíveis à coletividade, ultrapassando os interesses individuais.

A proteção a tais direitos encontram respaldo na ação civil pública como um mecanismo eficaz para a sua tutela judicial. Instituída pela Lei nº 7.347/85, a ação civil pública visa possibilitar que entes legitimados, nos termos do dispositivo no §1º do artigo 129 da Constituição, como o Ministério Público, associações civis e outras entidades, possam demandar judicialmente em defesa de interesses que transcendem a esfera individual, abrangendo grupos indeterminados de pessoas. Escreve o professor Gianpaolo Poggio Smanio:

> A Constituição Federal não somente reconheceu a existência dos interesses difusos e coletivos mas também estabeleceu um "sistema de garantia" desses interesses, definindo titulares do direito à proteção e instrumentos jurídicos de proteção, ao conferi-la ao Ministério Público (Smanio, 2005).

O artigo 129 da Constituição Federal estabelece como função institucional do Ministério Público a titularidade para promoção da ação civil pública em face dos direitos coletivos. Dessa forma, irá atuar no processo como parte ou sendo fiscal da lei, nos casos de abandono ou desistência do terceiro legitimado, assumindo para si o papel previsto na constituição.

Embora não esteja previsto expressamente na Constituição Federal de 1988 no rol de direitos e garantias fundamentais, para a doutrina majoritária ainda que não expressa se iguala às demais garantias instrumentais dos direitos constitucionalmente deferidos e listados na Carta Magna (Gonçalves, 2022).

Nesta mesma perspectiva, ensina o doutrinador e professor Sylvio Motta: "[...]trata-se de mais uma ação constitucional, de natureza civil, instituída para a defesa dos interesses da coletividade, neles compreendidos os interesses difusos, os interesses coletivos e os interesses individuais homogêneos" (Motta, 2021).

A Constituição Federal de 1988, através do poder constituinte originário, estabeleceu a proteção e instrumentos jurídicos para reconhecer a proteção dos seus cidadãos, atuando diretamente no interesse coletivo, conforme as garantias constitucionais.

É necessário diferenciar do ponto de vista doutrinário os direitos difusos e os direitos coletivos. Os direitos difusos são aqueles de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas e conexas por circunstâncias de fato. Já os direitos coletivos são de natureza indivisível, mas com titulares que formam um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte adversa por uma relação jurídica.

Sob essa perspectiva, o doutrinador e atual Presidente do Supremo Tribunal de Justiça (STF), o Ministro Luís Roberto Barroso, assim descreve a diferença desses direitos:

> Tecnicamente, há uma distinção entre direitos difusos e coletivos: embora ambos sejam transindividuais e indivisíveis, os direitos coletivos pertencem a uma pluralidade determinada ou determinável de sujeitos, por estarem ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (Barroso, 2024).

No caso concreto analisado, trata-se de direitos coletivos por se tratar de moradores ribeirinhos residentes dos Assentamentos Joana Darc I, II e III, pertencentes a uma pluralidade determinada de sujeitos, ligados pela relação jurídica de serem afetados diretamente pela construção da hidrelétrica.

Ações civis públicas emergem como um mecanismo fundamental na proteção e promoção do meio ambiente equilibrado, configurando-se como uma ferramenta jurídica de extrema relevância para o direito ambiental.

Inserido no arcabouço jurídico brasileiro como um meio de tutela coletiva, esse dispositivo legal possibilita que entidades representativas da sociedade, incluindo o Ministério Público, associações, fundações e até mesmo o poder público, mobilizem-se na defesa de direitos difusos e coletivos relacionados ao meio ambiente (Milaré, 2019).

A importância destas ações se aprofunda em contextos nos quais os danos ambientais ultrapassam as capacidades individuais de reparação e exigem uma resposta institucionalizada e coletiva, alavancando o princípio da precaução e o princípio da prevenção, fundamentais no direito ambiental internacional e nacional.

A eficácia das ações civis públicas na esfera ambiental estende-se ao seu potencial educativo e de conscientização, promovendo uma mudança de paradigmas e comportamento em relação à sustentabilidade e ao consumo responsável.

Ao tornar públicas as questões ambientais, litígios dessa natureza não apenas buscam reparar danos já causados, mas também trabalham na prevenção de futuras afrontas ao meio ambiente. Isso ocorre pela imposição de obrigações de fazer ou não fazer, determinadas pelo Judiciário, que buscam cessar a atividade nociva ou ajustá-la às normas ambientais, influenciando diretamente na política empresarial e pública ao redor das práticas ambientais. Essa característica é especialmente importante em um momento histórico de urgência climática, onde a pressão por práticas sustentáveis sobre corporações e governos torna-se cada vez mais preeminente.

Por exemplo, o Ministério Público Federal em Minas Gerais ingressou com a Ação Civil Pública nº 0023863-07.2016.4.01.3800 na Justiça Federal a fim de responsabilizar empresas do setor de mineração como a Samarco, pelos graves danos socioambientais gerados a partir de suas atividades industriais. Uma série de pessoas indeterminadas atingidas direta e indiretamente pelas consequências do vazamento de rejeitos decorrente na barragem rompida (Mariana) foram representados por meio da ação (MPF, 2016).

As ações civis públicas representam um avanço significativo na democratização do acesso à justiça ambiental, ao concederem a qualquer parte interessada a capacidade de atuar como fiscal da legalidade e promotora da justiça ambiental (ACSELRAD, 2010, p. 110). Esse acesso ampliado à justiça fortalece o estado democrático de direito e enfatiza a corresponsabilidade social pela preservação ambiental.

Por meio dessas ações, é possível assegurar que políticas públicas e atividades privadas estejam alinhadas às diretrizes ambientais estabelecidas por leis e tratados internacionais, refletindo assim a crescente importância do direito ambiental como um elo entre a sustentabilidade, a proteção dos ecossistemas e o bem-estar das futuras gerações. Portanto, as

ações civis públicas nas causas ambientais consolidam-se como um expediente indispensável na tutela efetiva de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988.

A ação civil pública revelou-se essencial para garantir que os impactos ambientais e sociais fossem devidamente investigados e que as medidas necessárias fossem implementadas para mitigar os danos causados e assegurar à população local melhores condições de vida.

3 O CASO AÇÃO CIVIL PÚBLICCA N.º 0014433-03.2012.8.22.0001

A Ação Civil Pública iniciou-se com o ajuizamento da ação por parte do Ministério Público do Estado de Rondônia contra a Santo Antônio Energia, visando a remoção imediata dos ribeirinhos afetados pelo enchimento do reservatório, bem como suas famílias residentes dos assentamentos Joana Darc.

O objetivo era realojar os moradores para um local seguro com condições de moradias dignas, assegurada de acesso à escola, saúde, condições essas, previstas na Carta Magna de 1988.

A representação da comunidade que residia no assentamento Joana Darc foi feita pela Associação dos Produtores e Produtoras Rurais da Linha 17 e Entorno do PA Joana Darc III, Cooperativa de Produtores e Serviços Agrícolas de Agricultores Familiares do Estado de Rondônia, Associação de Produtores de Café do Joana Darc I, II e III, Cooperativa de Produção Agropecuária e Frutícola de Rondônia, Sociedade Civil Brasileira Vida Nova, Assoc dos Prod Rurais do Proj de Assentamento Joana Darc II, Associação dos Produtores Rurais da Agrovila Vencedora - ASPRAV - Projeto Joana Darc III e Associação de Criadores e Agricultores do Projeto de Assentamento Joana Darc II e III.

O assentamento Joana Darc, localizado na zona rural, no município de Porto Velho, com uma distância de aproximadamente 100 km da capital rondoniense, possuindo três divisões: Joana DArc I, II e III, o último possui seis Agrovilas: Pequena Vanessa, Chico Mendes, Padre Ezequiel, Vencedora, Sérgio Rodrigues e União dos Camponeses.

Segundo dados do INCRA, o local do assentamento foi definido em 30 de julho de 1981 e criado em 9 de junho de 2000, com uma área total de 27.920,6610 hectares, conforme Figura 1:

Figura 1: Mapa da Localização dos assentamentos Joana Darc em Rondônia

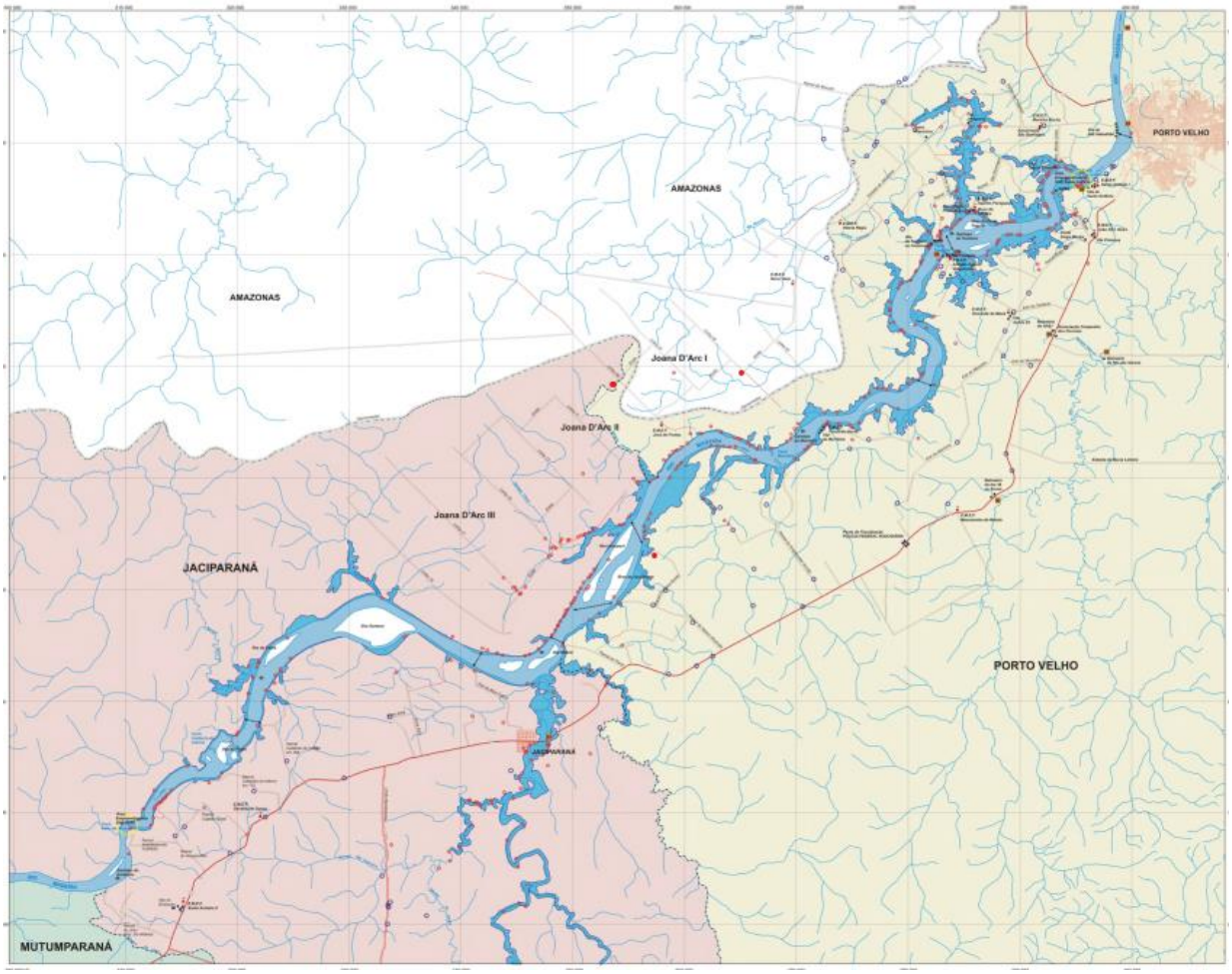

Fonte: INPA/Reprodução.

Constituído na década 2000 através de políticas públicas realizadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, destinadas aos integrantes de movimentos sociais, bem como às famílias que se deslocaram de outros estados na busca de conseguirem melhores condições de vida e sua porção de terra para que pudessem se alocar.

O surgimento do assentamento se deu a partir de acampamentos realizados por famílias desalojadas que viviam no assentamento localizado no município de Corumbiara, interior do Estado de Rondônia, local conhecido pela tragédia do “Massacre de Corumbiara”. Essas famílias migraram para o assentamento Joana Darc.

Após a construção da hidrelétrica de Santo Antônio em 2011, aproximadamente 175 famílias foram atingidas diretamente pelo empreendimento e foram realocadas do assentamento, entretanto, segundo o Movimento dos Atingidos por Barragem esses números são maiores que os mencionados (MAB, 2011).

3.1 Legitimidade *ad Causam*

A legitimidade *ad causam* ou agir é uma das condições presentes da ação, e indispensável na promoção da demanda judicial para representar os polos do processo, estando prevista no artigo 3º do Código de Processo Civil. Sobre o assunto, o professor Luiz Fux aponta que a legitimidade de agir ou *ad causam*, como uma das condições da ação, é a pertinência subjetiva da demanda, de modo que, em regra, as partes da demanda devem ser também os sujeitos da relação jurídica de direito material (Fux, 2020).

A legitimidade ativa *ad causam* para interpor a ação civil pública é outorgada a um conjunto de entidades e autoridades, previstos no §1º do artigo 129 da Constituição, como o Ministério Público, associações civis e outras entidades, além de ter previsão legal no parágrafo único do artigo 223 da Constituição Estadual de Rondônia.

Outras entidades que possuem legitimidade titular para propor a ação pública, embora não expressamente na Carta Magna de 1988, encontram-se listadas na Lei n.º LEI Nº 7.347/ 1985, que disciplina a ação civil pública. Segundo artigo 5° da referida lei, são legitimados para propor a ação pública: a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, Autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e as associações.

3.1.1 Da legitimidade ativa e passiva processual

No processo n.º 0014433-03.2012.8.22.0001, a legitimidade ativa para a propositura da ação civil pública foi exercida pelo Ministério Público, detentor e titular da ação, órgão que possui atribuição constitucional para a defesa de interesses difusos e coletivos. Além de constituir também, o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho.

A legitimidade passiva, por sua vez, incluiu no polo a empresa Santo Antônio Energia, responsável pela construção e operação da Usina Hidrelétrica Santo Antônio, cuja atuação gera debates devido aos impactos ambientais e sociais causados aos assentamentos Joana Darc I, II e III.

O Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho possuem legitimidade ativa para propor ações coletivas, encontrando respaldo no artigo 5º da Lei n. 7.347/85:

> Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
> III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

As Associações e Cooperativas que manifestaram interesse no processo possuem legitimidade para representar os interesses e garantir a prestação de serviço de seus associados.

3.2 Argumentação e controvérsias no bojo da ACP

A principal argumentação apresentada pelo Ministério Público na ação civil pública centra-se nos impactos negativos que as obras da Usina Hidrelétrica Santo Antônio teriam causado aos assentamentos mencionados. Entre as alegações estão a baixa fertilidade do solo, inundações recorrentes e a inviabilidade de atividades produtivas. Por outro lado, a defesa da Santo Antônio Energia sustenta que muitos dos problemas apontados são históricos e preexistentes à construção da usina, e que todas as medidas de mitigação e compensação foram implementadas conforme os acordos e as condicionantes das licenças ambientais.

O Ministério Público, titular da ação, alega em suas peças o cumprimento incompleto do programa de remanejamento por parte dos ribeirinhos do assentamento, destacando que, por mais que uma parte dessa população atingida fosse reassentada, ainda, haveria uma porção significativa de moradores que residia no local sem as mesmas condições devidas.

Além dos impactos ambientais causados, a exemplo, o afloramento do lençol freático que ocasionou o encharcamento do solo do P.A Joana Darc, causando danos iminentes aos moradores; muitos alegam, ter perdido suas plantações em virtude do encharcamento, o que prejudicou a capacidade de produção agrícola da região, principal atividade dos moradores, bem como a fertilidade do solo, afetando a subsistência dessa população local.

Outro ponto destacado pelo Ministério Público é a precariedade na infraestrutura dos serviços públicos na região, como a ausência de serviços básicos de saúde, educação, saneamento, transporte, entre outros; sendo expansivos após a construção da hidrelétrica.

Por outro lado, a Santo Antônio Energia argumentou que reassentou as famílias com base nas diretrizes estabelecidas pelo IBAMA na condicionante nº 2.6 da Licença de Instalação e debates realizados entre a empresa e o INCRA.

Com relação aos danos ambientais gerados, a empresa afirmou que a localidade do assentamento atingido, independentemente da construção da hidrelétrica, é uma região propícia a ser inundada devido à região possuir baixa fertilidade e ocorrer os problemas de encharcamento do solo; dessa forma, descabida a alegação que os danos foram causados pela Santo Antônio.

Outro ponto argumentado pela empresa, também refere-se a região local, pois, desde o começo do assentamento sempre houve problemas relacionados às políticas públicas por parte do Estado, ou seja, problemas que decorrem de um processo de historicidade por parte do poder público, antecedendo a construção da usina, destacando também inconsistências nos laudos técnicos produzidos anteriormente.

A Procuradoria Geral do Estado também se manifestou em concordância com as alegações realizadas pelo Ministério Público, visto que os moradores restantes do assentamento estarem sendo lesados em seus direitos, considerando os impactos causados pela Santo Antônio. Assim, requereu a condenação da empresa, a fim de que fosse adotado as providências necessárias propostas inicialmente pelo *parquet* para garantir os direitos sociais dos assentados.

Outro ponto destacado relaciona-se com o fato da empresa ter reassentado somente parte da população local, deixando as outras famílias isoladas, ocasionando carência na oferta de serviços públicos fundamentais por parte do Estado. Nesse sentido, o empreendimento realizado pela empresa resultou uma espécie de segregação entre os habitantes do assentamento Joana Darc, causando violação aos direitos fundamentais, bem como a piora nas condições de vida devido ao isolamento.

A Procuradoria Geral do Estado, fundamentou-se suas alegações especialmente no princípio da precaução, sendo um dos pilares do direito ambiental, este encontra-se previsto no Princípio 15 da Declaração do Rio (1992), que em pese está ligado estritamente ao afastamento de perigo e garantia da segurança e manutenção do meio ambiente para as futuras gerações, expresso no artigo 225 da Constituição Federal. Dessa forma, busca assegurar e garantir a sustentabilidade ambiental e a proteção da existência humana, considerando os danos causados e, o mais importante, os futuros riscos e lesões futuras. No mesmo pensamento, ensina-nos o professor Fabiano Melo:

> No princípio da precaução o que se configura é a ausência de informações ou pesquisas científicas conclusivas sobre a potencialidade e os efeitos de determinada intervenção sobre o meio ambiente e a saúde humana. Ele atua como um mecanismo de gerenciamento de riscos ambientais, notadamente para as atividades e empreendimentos marcados pela ausência de estudos e pesquisas objetivas sobre as consequências para o meio ambiente e a saúde humana (Oliveira, 2017).

A Procuradoria do município de Porto Velho, também polo ativo da demanda através de seu procurador, argumentou no sentido do descumprimento das licenças prévias, instalação e de operação, não restando, portanto, obscuridades quanto ao descumprimento por parte da empresa, não se manifestando de forma tão imperativa nos autos.

3.3 Do trâmite judicial

O processo judicial tomou rumo importante sob a perspectiva da análise jurídica do caso. Na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, a argumentação jurídica pela concessão de liminar proposta pelo titular da ação foi prontamente deferida pelo juiz Jorge Luiz

de Moura Gurgel do Amaral, antecipando o julgamento para realocar os moradores do assentamento.

A medida liminar ou tutela de urgência, segundo a doutrina, pode se dividir em duas formas, conservativa ou satisfativa. Ela surge nos casos em que há um direito em risco de dano irreparável ou de difícil reparação, visando combater justamente esses possíveis danos pela espera do curso processual. Está prevista no artigo 4º da lei 7.347/1985, que rege a ação civil pública. Sobre o assunto, esclarece o professor Humberto Theodoro Júnior: "[...] pretende-se combater os riscos de injustiça ou de danos derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional (Júnior, 2024).

A Santo Antônio Energia opôs Embargos de Declaração a fim de reformular a decisão prolatada pelo magistrado e, consequentemente, revogar a tutela antecipada. Nesse sentido, alegou que os problemas presentes no assentamento Joana Darc ocorreram antes mesmo da instalação da Usina na área afetada, não estando aqueles relacionados com a construção do empreendimento. Portanto, a decisão liminar não deve prosperar.

A empresa aduz que os riscos presentes já constavam antes mesmo da criação da usina, não há o que se falar em novo risco na área afetada; além da irreversibilidade dos efeitos da medida liminar, posto que as famílias realocadas não aceitariam retornar ao lugar de origem caso a liminar fosse revogada, o que criaria uma situação irreversível.

Alega, por fim, os danos patrimoniais que seriam causados à empresa, considerando que a empresa já teria reassentado mais de 2500 (dois mil e quinhentos) moradores da região.

O recurso não foi conhecido, sob o fundamentado, do magistrado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, de ser descabido e protelatório. Assim, ratificou o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da liminar, sob pena de multa diária de R$50.000,00 (cinquenta mil reais).

O Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho manifestaram interesse no substabelecimento no processo, passando a figurar o polo ativo da demanda em congruência com o Ministério Público do Estado de Rondônia.

A Santo Antônio Energia, insistentemente, apresentou contestação à inicial, pleiteando a revogação da decisão liminar. Sustentando a necessidade de produção de provas periciais, orais e documentais para comprovação da verossimilhança entre o dano ao assentamento Joana Darc e a responsabilidade da empresa construtora pela remoção dos ribeirinhos.

A decisão judicial, neste contexto, envolveu a análise detalhada das provas apresentadas por ambas as partes, incluindo laudos periciais e testemunhais. O juízo reconheceu a

necessidade de perícia técnica independente para verificar os impactos alegados. Além disso, considerou-se a complexidade técnica da demanda e a necessidade de avaliar os efeitos da construção da usina de forma detalhada e abrangente.

Fundamentando-se no princípio da responsabilidade social e ambiental das empresas, especialmente em projetos de grande porte, como o caso da construção de usinas hidrelétricas, o tribunal afirmou que além de cumprir com as exigências legais e regulamentares, as empresas devem adotar práticas que minimizem os impactos negativos sobre as comunidades e o meio ambiente; fomentando, também, a realização de estudos de impactos ambientais detalhados, concessão de licenças, o debate com as comunidades afetadas diretamente, bem como a implementação de medidas de diminuição dos danos.

3.4 A Conciliação como medida de negociação entre os envolvidos

A conciliação foi etapa crucial no andamento do processo, buscando o acordo entre as partes para mitigar os impactos e compensar os moradores dos assentamentos afetados. As negociações tramitam no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos - NUPEMEC, do Tribunal de Justiça de Rondônia. Criado no ano de 2011 em atenção à Resolução n° 125, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o NUPEMEC tem o objetivo de promover para a sociedade soluções de conflito por meios consensuais. No caso em questão, envolvendo propostas de reassentamento, indenizações e a implementação de programas sociais e ambientais para melhorar as condições de vida dos ribeirinhos afetados.

A conciliação é um instrumento importante na resolução de conflitos complexos, permitindo soluções mais rápidas e eficientes em comparação ao litígio prolongado.

No caso em análise, a conciliação envolveu diversas etapas e a participação das partes legitimadas, incluindo representantes da Santo Antônio Energia, moradores dos assentamentos, o Ministério Público e outras entidades governamentais e não governamentais. As negociações se concentraram em várias questões-chave, como o reassentamento das famílias afetadas, as compensações financeiras, a melhoria da infraestrutura local e a implementação de programas sociais e ambientais.

Um dos principais pontos de conciliação foi o reassentamento das famílias afetadas pelas inundações e a perda de terras produtivas. A Santo Antônio Energia se comprometeu a realocar essas famílias para áreas com melhores condições de vida, fornecendo novas moradias, acesso a serviços básicos e apoio para a transição para novas atividades econômicas. Além disso, foram negociadas compensações financeiras para as 570 famílias que perderam suas

terras e meios de subsistência, totalizando o valor de R$48.865 milhões de reais, visando minimizar o impacto econômico sobre essas famílias e o auxílio necessário para a remoção.

4 ESTUDO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0014433-03.2012.8.22.0001

Os abalos acarretados pela criação da Usina Hidrelétrica Santo Antônio resultaram em danos ambientais, sociais e econômicos. A alteração no regime hidrológico do Rio Madeira ocasionou mudanças significativas no ecossistema local, afetando a fauna e a flora. Além disso, os assentamentos Joana Darc sofreram com inundações e perda de áreas produtivas, comprometendo a subsistência dos ribeirinhos.

Os moradores também alegam a migração de animais selvagens e peçonhentos invadindo as suas propriedades, oferecendo risco iminente e causando insegurança a integridade física dos moradores, principalmente às crianças que residem no local. Além, do aumento de endemias, como a malária.

Outro impacto significativo foi a elevação do nível do lençol freático, que, combinado com a alteração do fluxo de água, levou à frequentes inundações nas áreas próximas ao reservatório. Essas inundações não apenas alteraram o ecossistema, mas também impactaram negativamente as atividades agrícolas e as condições de moradia dos assentados. A construção da Usina Santo Antônio ocasionou sequelas à sociedade ribeirinha. O encharcamento do solo tornou a terra menos fértil e inadequada para o cultivo, forçando muitas famílias a abandonar suas práticas agrícolas tradicionais.

Estradas e pontes ficaram frequentemente intransitáveis, dificultando o deslocamento dos moradores e a prestação de serviços públicos, limitando o direito à saúde e educação, devido ao isolamento geográfico originado. A falta de acesso às escolas e postos de saúde agravou ainda mais as condições de vida da população local, já precarizada por deficiências históricas na infraestrutura da região.

Os impactos econômicos da usina também são significativos. Embora a construção tenha gerado empregos temporários e impulsionado a economia local durante a fase de construção, a longo prazo os benefícios econômicos para a população ribeirinha foram limitados. A perda de terras produtivas e a inviabilidade de atividades agrícolas resultaram em perda de renda para muitas famílias.

Considerando todos os impactos ambientais supramencionados, percebe-se uma afronta ao direito ambiental e seus princípios, especialmente ao princípio do poluidor-pagador.

Consagrado pela doutrina como um dos mais importantes, o princípio do poluidor-pagador preceitua que interferências no meio ambiente não devem ser realizadas sem a garantia que não será prejudicial ao equilíbrio ambiental. Consoante a isso, leciona os professores Pedro Abi e Rafael Scwez:

> Segundo o princípio da precaução, um dos mais importantes do Direito Ambiental, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar ameaças ao meio ambiente. Em outras palavras, não devem ser produzidas intervenções no meio ambiente antes de se ter a certeza de que elas não serão prejudiciais ao equilíbrio ecológico (Abi-Eçab; KurkowskI, 2022).

Para mitigar esses impactos, a Santo Antônio Energia implementou uma série de medidas compensatórias. Entre elas, destaca-se o reassentamento das famílias afetadas para áreas com melhores condições de vida, a construção de infraestrutura básica como estradas e pontes, e a oferta de programas de capacitação para novas atividades econômicas. No entanto, a eficácia dessas medidas é objeto de debate, com muitos moradores ainda enfrentando dificuldades significativas.

4.1 Energia elétrica, prejuízos à comunidade ribeirinha e sustentabilidade na Amazônia Ocidental

O interesse econômico na produção de energia elétrica é inegável, especialmente em uma região com potencial hidrelétrico significativo como a Amazônia Ocidental. A usina representa uma fonte de energia renovável que contribui para a matriz energética nacional, gerando emprego e desenvolvimento econômico. No entanto, esse interesse deve ser equilibrado com a necessidade de minimizar os impactos socioambientais e garantir a sustentabilidade das comunidades locais.

O cuidado com a manutenção do modelo de vida tradicional dos ribeirinhos não foi dado à devida importância, o que afetou o cotidiano de toda comunidade, que foi obrigada a desacompanhar-se de seus costumes profundamente enraizados no ecossistema local. A alteração sem planejamento interfere na subsistência dessas pessoas, ocasionando prejuízos irreparáveis para o manejo diário.

A produção de energia elétrica sustentável na Amazônia Ocidental requer políticas de preservação ambiental rigorosas e eficazes. É fundamental que os projetos hidrelétricos sejam planejados e executados com base em estudos de impacto ambiental detalhados, garantindo a proteção dos ecossistemas e das comunidades tradicionais. A adoção de tecnologias menos invasivas e a implementação de programas de monitoramento contínuo são essenciais para conciliar o desenvolvimento energético com a conservação ambiental e o bem-estar social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O equilíbrio entre a exploração econômica e a preservação ambiental na Amazônia é um desafio constitucional complexo. No entanto, é possível alcançar esse equilíbrio mediante políticas públicas eficazes, da participação da sociedade civil e da cooperação internacional. Ao mesmo tempo, é crucial proteger a soberania do Brasil sobre a Amazônia e garantir que os interesses estrangeiros na região estejam localizados com os interesses nacionais.

O caso analisado evidenciou a necessidade de políticas públicas eficazes que integrem o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental e social. O governo e as empresas devem trabalhar juntos para implementar programas que atendam às necessidades das comunidades afetadas, assegurando acesso a serviços de saúde, educação e infraestrutura, além de promoverem a recuperação ambiental das áreas impactadas.

Este artigo objetivava a análise dos conflitos surgidos ante as políticas socioambientais face à construção da hidrelétrica Santo Antônio, assim como os impactos causados aos ribeirinhos e moradores do assentamento Joana Darc. Foi possível alcançar o objetivo deste trabalho com base na análise jurídica do caso, e verificar os direitos fundamentais a dignidade dos moradores.

A problemática que girava ao redor do trabalho, encontrava-se na ausência de indenização por parte da empresa Santo Antônio aos ribeirinhos, além dos impactos ambientais causados à região em que se encontravam, sendo asseguradas através do papel imprescindível por parte do Ministério Público que iniciou a Ação Civil Pública.

A atuação do Ministério Público resultou na conciliação entre os ribeirinhos e a empresa, contemplando aos reassentados a indenização devida, proporcionando acesso a serviços básicos e novas moradias a essas famílias. Realizada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos - NUPEMEC, a conciliação foi primordial para que se pudesse chegar a uma resolução do conflito.

Em síntese, a problemática do artigo foi plenamente alcançada, com o seu objetivo alcançado de maneira satisfatória. De forma que restou demonstrado a efetividade do instrumento jurídico que é a Ação Civil Pública, que pode ser utilizado eficazmente na proteção dos direitos difusos e coletivos dos ribeirinhos. Esse instrumento garantiu que os impactos socioambientais da construção da Usina Santo Antônio fossem devidamente mitigados. Tal resultado, reforça a importância que os instrumento jurídico possuem, também, enquanto instrumento de participação da sociedade na defesa de seus interesses.

6 REFERÊNCIAS

ABI-EÇAB, Pedro; KURKOWSKI, Rafael S. **Direito ambiental**. (Coleção Método Essencial). Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645060. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645060/. Acesso em: 12 jun. 2024.

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais-o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos avançados**, v. 24, p. 103-119, 2010.

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553621132. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621132/. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%BAblica,VETADO)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Aceso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

FILHO, Manoel Gonçalves F. **Curso de direito constitucional**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644599. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644599/. Acesso em: 03 jun. 2024.

FUX, Luiz. **Processo Civil e Análise Econômica**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530991999. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991999/. Acesso em: 10 jun. 2024.

INPA. Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia. Mapas do Estudo de Impacto Ambiental (EIA). Disponível em: https://philip.inpa.gov.br/publ_livres/Dossie/Mad/Documentos%20Oficiais/EIA/11108-Mapas-5.pdf

JÚNIOR, Humberto T. **Código de processo civil anotado**. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649860. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649860/. Acesso em: 11 jun. 2024.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 34. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. 1040 p.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: A Gestão Ambiental em Foco. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**. Ação Civil Pública Nº 0023863-07.2016.4.01.3800**. Justiça Federal, 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, 2016.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional.** Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993993. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/. Acesso em: 3 jun. 2024.

MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGEM (MAB). **Reivindicações imediatas dos atingidos pela usina de Santo Antônio**, 2011. Disponível em: http://www.mabnacional.org.br/noticia/reivindica-es-imediatas-dos-atingidos-pela-usinasanto-ant-nio. Acesso em: 05 mai. 2021.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental**. 2. ed. Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530975678. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530975678/. Acesso em: 12 jun. 2024.

OLIVEIRA, Cláudia Nascimento. **"Um lugar para chamar de meu" As agrovilas do assentamento rural Joana D'arc III e seus migrantes**. Porto Velho, Rondônia, 2013. Dissertação (Mestrado em Geografia). Fundação Universidade Federal de Rondônia-UNIR.

RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO. Ação Civil Pública: instrumentos de participação na tutela do bem comum. *In:* _____. **Participação e processo**. 1987, p. 169.

SMANIO, Gianpaolo, Poggio. A tutela constitucional dos interesses difusos. Rio de Janeiro. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 21, p. 133-144, 2005. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2779433/Gianpaolo_Poggio_Smanio.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.